

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

Referência: Contratação de empresa especializada de engenharia para executar os serviços referentes à 4ª Fase da 2ª etapa da construção do Complexo Trabalhista de Goiânia- GO - **Concorrência nº 001/2019**

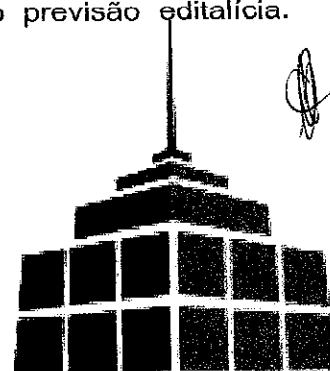
A CONSTRUTORA CONCRETIZA EIRELI, pessoa jurídica de Direito Privado, sediada à ADE, Conjunto 09, Lotes 08/09, Samambaia Sul, Brasília-DF, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.376.495/0001-71, e-mail: concretiza@ciconcretiza.com.br, por seu representante legal Carlos Antônio da Silva Filho, Sócio Administrador, portador da Carteira de Identidade Profissional nº 7287/0 CREA/GO e do CPF nº 517.340.446-91 vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93 e do subitem 8.1.1, do edital em referência, tempestivamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO (COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO)

Em decorrência da **DO RESULTADO DE JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO**, que **INABILITOU** a empresa Recorrente, pelas razões fáticas e jurídicas que passa a expor.

I- DO EFEITO SUSPENSIVO

Inicialmente, destaca-se a necessidade de deferimento do efeito suspensivo ao referido recurso administrativo em razão de determinação legal, bem como previsão editalícia. Vejamos:



Estabelece a Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.” (grifos nossos).

Seguindo a mesma orientação legal, prevê o Edital do certame em tela:

8 INSTRUÇÕES E NORMAS PARA RECURSOS

8.1 Dos atos decorrentes da presente licitação cabe recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

8.1.1 habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

8.3 O recurso previsto nos subitens 8.1.1 e 8.1.2 terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir aos demais recursos interpostos eficácia suspensiva.

Portanto, imperativo o deferimento do efeito suspensivo ora vindicado até a decisão de Vossa Senhoria sobre o recurso interposto, não havendo que se falar em hipótese alguma, na abertura dos envelopes contendo as propostas, antes da apreciação do presente feito.



II- BREVE HISTÓRICO

Na sessão do dia 04/07/2019, realizada para proclamar o resultado do julgamento da habilitação do certame em questão, esta Comissão decidiu por inabilitar a Recorrente sob os seguintes apontamentos:

1 – não comprovou a capacidade técnica-operacional quanto às letras “a” e “c” do subitem 4.2.16 do edital, qual seja, execução de piso elevado: 700,00 m² e;

2- não comprovou a instalação de 3 elevadores com mínimo de 05 paradas, respectivamente.

Finalizou, afirmando que “o atestado apresentado referente ao piso elevado não está no nome da empresa licitante, somente do engenheiro do quadro”.

Entretanto, com a devida vênia, acredita-se que possa ter ocorrido algum equívoco na análise dos atestados de capacidade técnica operacional apresentados pela Recorrente, ao passo que todos demonstram cabalmente o cumprimento dos referidos itens questionados pela douta Comissão de Licitação, pelas razões a seguir.

III- DA ANÁLISE DOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE. COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. CUMPRIMENTO INTEGRAL DO EDITAL.

Da alegada ausência de comprovação de capacidade técnica-operacional quanto à letras “a” do subitem 4.2.16 (piso elevado):

O ponto crucial do presente recurso não reside na simples aferição da estrita obediência às cláusulas editalícias de habilitação técnica. A análise se reveste de maior amplitude, ou seja, evitar o possível excesso de formalismo que acarretou a inabilitação da Recorrente.



O caso concreto ilustra de forma categórica tal restrição à competitividade do certame, como se verá adiante!

Inicialmente, antes de adentrar no mérito do pedido, mister lembrar acerca do princípio do formalismo moderado que, consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto às formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.

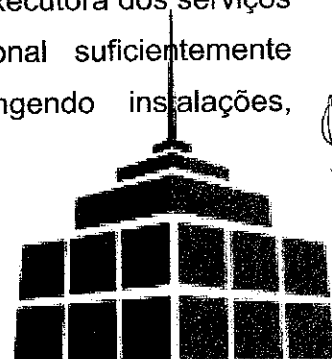
Dito princípio, também reflete no princípio da razoabilidade, através do qual, numa análise pragmática, possibilita a aferição da verdadeira intenção do legislador quando da criação de lei específica, qual seja, o maior benefício para a Administração quando da seleção de **empresa com aptidão técnica e operacional para execução dos serviços**.

Importante, de início, consignar que a rejeição sumária dos serviços atestados nos Acervos Técnicos constantes dos autos, atenta contra direito evidente da ora Recorrente, posto que demonstrou estar tecnicamente habilitada por já ter experiência técnico-operacional e profissional para execução dos serviços a serem executados.

Pois bem. Vejamos o caso em questão:

Ao contrário do que afirma a Comissão de licitação, a Empresa recorrente apresentou diversos atestados capazes de comprovar a capacidade de execução de obras em características e quantidades compatíveis com o objeto do edital no tocante à execução de todos os serviços referentes à 4ª fase da 2ª etapa da construção do Complexo Trabalhista de Goiânia.

Recomenda, neste momento, evidenciar que, a empresa Recorrente, executora dos serviços referentes à 1ª e 2ª etapa possui capacidade técnico-operacional suficientemente comprovada, especialmente por esta Corte Trabalhista, abrangendo instalações,



aparelhamento, metodologias de trabalho e os processos internos de controle de qualidade, dentre outros, motivos pelos quais tem executado, até o momento, de forma satisfatória todos os serviços contratados.

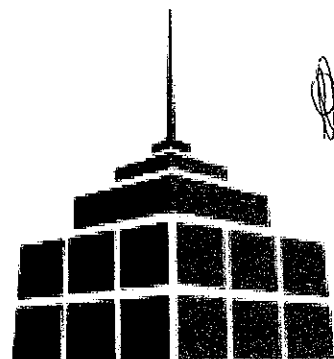
Ademais, e não menos importante, é o fato de que, a “execução de piso elevado”, em que pese constar como uma das parcelas de maior relevância, tecnicamente assim não pode ser considerada, haja vista a execução dos serviços do Complexo Trabalhista, como um todo.

Ora, se a Administração optou em licitar os serviços por etapa, deveria ter sopesado à valoração dos itens que, de fato, representem, parcela expressiva e de relevância e, com isso, seria plenamente demonstrado que, o item “piso elevado” tem relevância econômica inexpressiva, o que configura, se assim for mantida inabilitação da Recorrente, restrição à competição!

Verdade é que o processo de licitação pública deve assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes. Inclusive, **o art. 3º da Lei 8.666/93 dispõe expressamente que a licitação visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia.**

Por conseguinte, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, e estabeleçam preferências ou distinções em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Tal referência é oportuna, uma vez que, o argumento utilizado por esta Comissão para inabilitação da Recorrente, quanto à ausência de comprovação de capacidade técnico-operacional quanto às letras “a” e “c” do subitem 4.2.16 do edital, qual seja, execução de piso elevado: 700,00 m², não se sustenta, uma vez, há a comprovação da referida capacidade técnico-operacional pelo Atestado em nome do engenheiro representante legal da empresa, único dono e, que tem acompanhado diretamente a execução dos serviços referentes às etapas precedentes.



Cabe ressaltar, que o SERVIÇO PARA EXECUÇÃO DE PISO ELEVADO, NÃO EXIGE ALTA COMPLEXIDADE TÉCNICA E O QUANTITATIVO MÍNIMO EM CADA OBRA É OBSERVADO DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA E ENGENHEIRO RESPONSÁVEL QUE REALIZOU DITOS SERVIÇOS É PLENAMENTE CAPAZ DE REALIZAR, ATRAVÉS DE SUA EMPRESA, ORA RECORRENTE, AINDA QUE ESTA COMISSÃO ENTENDA PELA ANÁLISE INDIVIDUAL DOS ATESTADOS APRESENTADOS.

O que importa, em suma, **é que a empresa Recorrente demonstra, de forma inconteste, ter condições para executar o objeto desejado, seja mediante a apresentação de um único atestado** que demonstre a execução de serviço obra (piso elevado), **seja pela comprovação de que possui instalações, equipamentos e pessoal que comprovam a aptidão do licitante em executar o objeto pretendido.**

Sem sombra de dúvidas de que, as condições que efetivamente caracterizam a capacidade para execução dos serviços da empresa Recorrente podem ser aferidas pelo próprio TRT, ora licitante/contratante, como dito anteriormente.

Necessário ainda pontuar que a Administração possui discricionariedade para estabelecer exigências em razão da sua necessidade concreta, por outro lado, o licitante deve alertá-la de que **o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal dispõe que as exigências devem se limitar àquelas “indispensáveis à garantia do CUMPRIMENTO das obrigações”.**

Esta disposição constitucional impõe limitações às exigências de qualificação técnica, de modo que não ultrapassem aquelas indispensáveis ao cumprimento das obrigações contratuais, com a finalidade de impedir o “dirigismo discriminatório” e, consequentemente, aumentar a competição entre o maior número possível de concorrentes. **A maior competição implica em maior probabilidade de obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração.**

Lembrando, que o objetivo da Administração Pública é obter a solução contratual economicamente mais vantajosa. **Não pode haver, portanto, exigências que violem a**



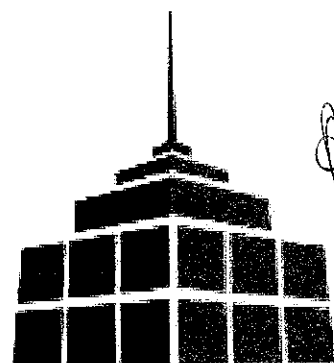
isonomia e que retirem o direito de cada particular de participar da disputa pela contratação administrativa, configurando-se a invalidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas.

Considerando conjuntamente os atestados da Recorrente, não restam dúvidas de que o item **4.2.16** do edital foi cumprido em sua integralidade, e a **inabilitação da empresa ocorreu sem qualquer parâmetro legal.**

Neste aspecto, sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra (Complexo Trabalhista), oportuno destacar que a jurisprudência do TCU - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico- profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (TCU. Acórdão 268/11. Órgão Julgador: Plenário. Relator: Ministro Valmir Campelo. Data da Sessão: 09/02/11), que não é o caso! Ao contrário!

Assim, esse excesso de cuidados por parte da Comissão de Licitação, com o devido respeito, não pode ter o condão de afastar da disputa a Recorrente que atende, como exaustivamente dito e comprovado a sua qualificação técnica e econômica para a garantia do cumprimento das obrigações previstas no Edital em questão. A EXPERIÊNCIA DA EMPRESA, POIS, É INCONTESTÁVEL!

Logo, a desclassificação da Recorrente nessas circunstâncias, sumariamente, é uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador.



Outro fato que tem extrema relevância neste contexto é com relação à **COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO DA EMPRESA RECORRENTE ATRAVÉS DE ATESTADOS DE OBRA DE SERVIÇOS DE EQUIVALÊNCIA OPERACIONAL SUPERIOR**, nos exatos termos do art. 30, § 3º da Lei 8.666/93. Vejamos:

O Edital de Concorrência nº 001/2019 do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, na letra "a" do item 4.2.16, exigiu das licitantes a comprovação "*comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa*".

O § 3º do Art. 30 da Lei 8.666/1993, também admite a comprovação da capacidade, aptidão das empresas, por meio de serviços similares, de capacidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Por oportuno, colacionamos:

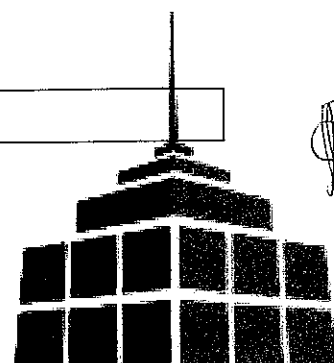
"Art. 30...

(....)

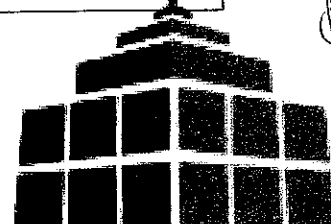
§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." (Grifo nosso)

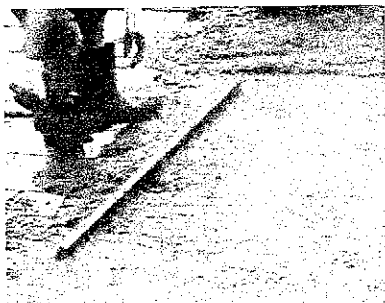
Pois bem. A fim de comprovar a capacidade administrativa e logística da empresa ora Recorrente, quanto à consecução do serviço em comento, demonstraremos abaixo **quadro comparativo** entre a as duas técnicas de execução, isso é, **Construção de Laje Nervurada e Instalação de Piso Elevado**, onde será demonstrado que a complexidade tecnológica e operacional a ser empreendida nesta 4ª etapa, pela Empresa, é inferior em relação ao que consta nos atestados apresentados. Vejamos:

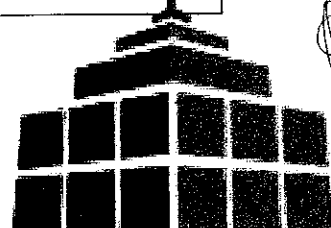
<u>LAJE NERVURADA</u>	<u>PISO ELEVADO</u>
------------------------------	----------------------------



1- Toda laje nervurada começa pela escolha do seu escoramento, e é necessário escolher entre dois métodos: o escoramento de madeira e o escoramento metálico. O escoramento metálico, é um método mais recente que o escoramento de madeira, baseado em um jogo de tiras metálicas, entrelaçadas, apoiadas em postes metálicos que podem ser regulados conforme a altura desejada. Em cima deste jogo de tiras metálicas, são posicionadas as formas, que para este método, são plásticas, ou metálicas. A altura do escoramento da laje nervurada variará de acordo com as especificações dos projetos.	1- Apoios ou Suportes - tem como principais responsabilidades: dar sustentação e estabilidade à superfície de circulação; garantir o espaçamento entre as placas; regular o nível da superfície; corrigir variações de cota e de inclinação do substrato; e distribuir tensão sobre o substrato. Os suportes podem ser reguláveis ou não reguláveis. São peças reforçadas, pois absorvem a carga do local onde foram instaladas. A NBR 11802 (1991) exige que o suporte tenha pelo menos 60cm² de área. s
2- Tanto no escoramento de madeira, quanto no escoramento metálico, se faz necessário a verificação do	2- A etapa seguinte consiste na instalação das placas, iniciando pela definição de nível. Segue-se para a aplicação da cola



prumo, tanto das colunas que sustentam a plataforma de madeira e as tiras metálicas (armaduras de ferragem), quanto da superfície onde irão ser posicionadas as formas. As superfícies deverão estar regulares e precisam ser niveladas com precisão.	à base do suporte ou diretamente sobre o contra piso, fixa-se o suporte central a placa de revestimento e em seguinte encaixa-se os suportes de periferia.
3- Após a concretagem é necessário sarrafear e nivelar a laje. 	3- Realiza-se: o ajuste fino, para obedecer ao nivelamento do revestimento, e recortes nos cantos aonde for necessário para o acabamento ideal. Finaliza-se o serviço com a verificação do nível com o uso de nível e da régua de alumínio. 
4- Etapas de montagem: é preciso calcular as dimensões da laje. Elas são apoiadas em escoramentos a partir das	4- Equipamentos e Etapas de Montagem: Conforme demonstrado, a instalação do



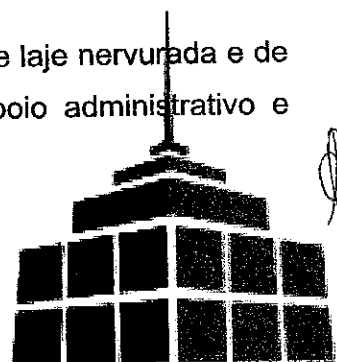


fôrmas. Esse escoramento precisa ser nivelado com precisão. Em seguida, as fôrmas são encaixadas e recebem um líquido desmoldante. As cubetas não poderão se apoiar umas nas outras, evitando assim o desalinhamento das nervuras e o vazamento do concreto. Após é inserida a armadura de ferragem, que de ser disposta conforme indicado no projeto. Chega o momento da concretagem. O concreto não deve ser demasiadamente fluido de deve ser lançado o mais próximo possível da posição final. No encontro das quatro nervuras, deve ser aplicado concreto adensado. Para isso, é usado um vibrador de imersão. Antes da secagem do concreto é necessário sarrafear e nivelar a laje. Depois cura do concreto os escoramentos são retirados e com a utilização de cunhas de madeira as formas são retiradas.

piso elevado no local de aplicação é simples e não demanda a utilização de equipamentos de grande porte. Sendo assim, Barros (2017) apresenta como os principais materiais e ferramentas necessários para a instalação: ventosas, martelo de borracha, espátula de metal ou plástico, nível laser, trena, estilete, serra tico-tico, serra mármore, arco de serra, serra copo, furadeira profissional, parafusadeira, linha de bater nível com pó, mangueira de nível e régua de alumínio.

Da análise técnica do quadro acima colacionado, conclui-se que a esforço administrativo e logístico acessório à consecução do serviço empreendido pela Empresa, comprovado através dos atestados constantes dos autos, é significativamente maior em relação à Laje Nervurada. Necessário esclarecer, mais uma vez, de forma que não reste dúvidas à esta Comissão:

Item 1 – essa etapa trata-se do apoio necessário às duas elevações, de laje nervurada e de piso elevado. Por razões lógicas de tamanho, peso e volume, o apoio administrativo e

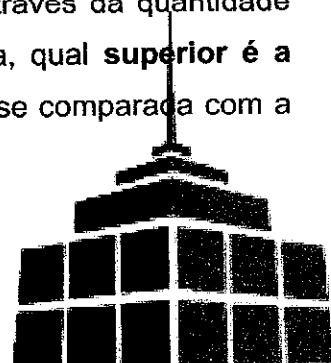


logístico necessário ao envio à obra, a instalação, o controle e a posterior devolução das escoras utilizadas na laje é **superior** ao esforço a ser empreendido em relação aos suportes a serem utilizados na instalação do piso elevado.

Item 2 – nessa etapa, ambas as estruturas de apoio, laje nervurada e piso elevado, necessitam de nivelamento. Entretanto, em se tratando de laje nervurada, fica evidente a **superior complexidade tecnológica e operacional** necessária ao atingimento dessa meta. Enquanto no piso elevado as placas rígidas são encaixadas aos suportes fixados a partir da definição do nível, para a laje nervurada é necessário o encaixe das fôrmas (cubetas), a aplicação do líquido desmoldante, a justaposição das armaduras de ferragens, e a aplicação do concreto sob a estrutura. Em razão da maior complexidade tecnológica que envolve a preparação para a laje nervurada, percebe-se o **superior esforço operacional e logístico** da Empresa em relação aos requisitos necessários ao piso elevado.

Item 3 – nessa etapa, ambos, laje nervurada e piso elevado já sofreram nivelamento, entretanto, para o acabamento ideal, no caso específico do piso elevado, após o encaixe das placas são realizados os ajustes finos para que, no final, todo o ambiente esteja nivelado. Esse ajuste fino é realizado com a utilização de nível e de régua de alumínio a ser utilizada sobre as placas rígidas encaixadas. No caso da laje nervurada após a aplicação do concreto, ocorre o sarrafeamento e também o nivelamento da laje, com a seguinte diferenciação: o sarrafeamento e nivelamento tem que ser realizados de forma instantânea, junto com o enchimento da laje com o concreto, pois, caso contrário, o concreto enrijecerá na forma em que se encontrar. Desse modo, fica claro que a Empresa absorve **superior esforço operacional e logístico** para a conclusão da laje nervurada já que, só dispõe daquele momento para o nivelamento de sua superfície. Caso diferente ocorre no caso do piso elevado, pois, para que se proceda o nivelamento da superfície, independente de quando, apenas se faz necessário o desencaixe da placa e o ajuste de altura dos suportes de sustentação.

Item 4 – nesse item, a exemplo dos anteriores, resta demonstrado através da quantidade das etapas de montagem necessárias à conclusão da laje nervurada, qual **superior é a complexidade tecnológica e operacional** empregada pela Empresa se comparada com a



instalação do piso elevado. Ademais, ressalta-se que não há a necessidade de utilização de equipamentos de grande porte para a instalação do piso elevado, sendo as demais ferramentas e materiais necessários, corriqueiros em se tratando de construção civil.

Logo, verifica-se que, das informações acima declinadas, que a laje nervurada, equivale-se totalmente ao mesmo modus operandi de execução do piso elevado, haja vista que a laje nervurada é um piso elevado executado nas alturas, sendo utilizados os mesmos elementos com complexidade ainda superior, sendo estes: escoramento, plataforma, nivelamento e equipamentos.

Ora, o atestado do SEBRAE/GO, possui 1.399,13 m² de laje nervurada, conforme demonstram os itens: 6.2.6, 6.2.7, 6.3.6, 6.3.7, 6.4.6, 6.4.7, 6.5.6, 6.5.8 o que comprova a capacidade operacional da empresa na execução do serviço totalmente equivalente ao piso elevado, atendendo amplamente ao requisito editalício, quais sejam, 700 m² de piso elevado.

Nesse sentido, os Tribunais Federais pátrios, vem decidindo, de forma reiterada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPLEXIDADE SUPERIOR AO OBJETO LICITADO. POSSIBILIDADE. É competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança em que a autoridade coatora é serviço social autônomo, de natureza privada, mas que recebe recursos oriundos de contribuição arrecadada pela Previdência Social. Não se pode inabilitar licitante que apresenta atestado de capacidade técnica com experiência de superior complexidade ao objeto licitado, sem desabono algum à qualidade dos serviços prestados, na esteira do contido no artigo 30, § 3º, da Lei nº 8.666/93. Remessa oficial improvida. (TRF4, REO 98.04.06969-5, QUARTA TURMA, Relator HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, DJ 19/04/2000).



Desta feita, restando tecnicamente comprova a expertise da empresa Recorrente, comprovada nos autos, pelo atestado do SEBRAE/GO, acerca da execução de serviço similar e de equivalência superior ao previsto no Edital em questão, em atendimento a letra "a", (piso elevado 700 m²), do item 4.2.16, (comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa), é medida que se impõe, a sua habilitação, em estrita observância ao comando exarada no § 3º do Art. 30 da Lei 8.666/1993.

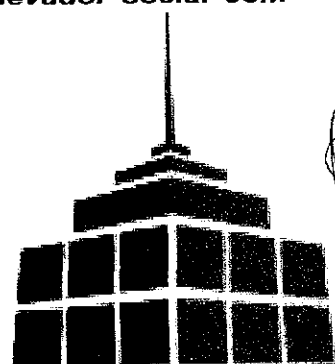
DA ALEGADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE 03 ELEVADORES COM NO MINIMO 05 (CINCO) PARADAS - item 4.2.16, alínea "c"

Em análise minuciosa do processo administrativo, verifica-se que a Recorrente anexou à sua documentação, os **Atestados do SEBRAE/GO e da Construção do edifício Campo Di Fiori Residence**, em nome da Requerente, representando um total de **03 (três) elevadores, sendo 2 (dois) com 16 paradas e 1 (um) com 5 paradas.**

Nota-se que, se **somados os atestados, atendem ao quantitativo de pontos em discussão.**

Vejamos, verifica-se, no atestado apresentado com relação à obra do SEBRAE/GO, de forma inequívoca, que foram construídos 5 pavimentos, constituídos de 02 (subsolos), 01 (um) pavimento térreo, 1º (primeiro) pavimento e cobertura. Logo, considerando a quantidade de paradas, do SS2 (Subsolo 2 até a cobertura), totalizam 05 paradas (Trajeto SS2 até a cobertura: 2º Subsolo, 1º Subsolo, Térreo, 1º pavimento e cobertura), como exigido no presente Edital. Mesmo que as informações do próprio atestado não tenham deixado dúvidas a respeito da quantidade de paradas, estamos encaminhando em anexo, declaração expedida pelo Sebrae/GO, confirmando as informações aqui elencadas.

Portanto, incorreu em erro a douta Comissão, também neste aspecto, ao deixar de analisar, diga-se, da simples leitura do atestado de capacidade técnica apresentado, com referência à obra do SEBRAE-GO, que a obra possui 05 pavimentos e que o **"elevador social com capacidade para 09 pessoas que interliga o SS2 à cobertura!"**



Apresentou ainda em somatória, o Atestado de Capacidade técnica da construção do Edifício Campo Di Fiori Residence com 16 (dezesesseis) pavimentos e 2 (dois) elevadores com sistema digital, do térreo ao 16º pavimento, conforme descrição das atividades desenvolvidas no próprio atestado.

Desta feita, considerando comprovada a capacidade técnico-operacional da empresa quanto ao item 4.2.16, alínea "c", referente a instalação de 03 elevadores, com no mínimo 05 (cinco) paradas, não restam dúvidas de que o item retro citado do edital foi cumprido em sua integralidade, e a **inabilitação da empresa ocorreu sem qualquer parâmetro legal.**

DO PEDIDO

Ante o exposto, e com base nos suficientes argumentos expendidos, **requer** que:

- a) *seja deferido o efeito suspensivo até a decisão de Vossa Senhoria sobre o recurso ora interposto, se abstendo esta Administração Pública de realizar a análise das propostas, antes da apreciação do presente feito.;*
- b) **NO MÉRITO**, o provimento do presente Recurso Administrativo contra a inabilitação da empresa **CONSTRUTORA CONCRETIZA EIRELI** na Concorrência nº 01/2019, para se declarar a habilitação da ora Recorrente e, permitir sua participação para análise dos envelopes das propostas.

Termos em que pede e espera deferimento.

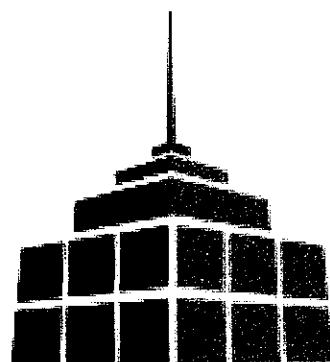
Brasília/DF, 11 de julho de 2019.



Carlos Antonio da Silva Filho

Diretor técnico

CREA 7287/D-GO





DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins, que a Construtora e Incorporadora Concretiza Ltda. prestou serviço de instalação de elevador social com capacidade para 09 pessoas que interliga o SS2 à Cobertura possuindo 5 paradas: SS2, SS1, Térreo, 1º Pavimento e Cobertura, conforme Concorrência Sebrae/GO 001/2015 – Contrato de Empreitada nº 11/2016, com o seguinte objeto: Execução de obras civis e instalações prediais – construção do prédio do centro de treinamento da regional metropolitana do Sebrae/GO, na Av. T3, qd.170, lotes 24/25, Goiânia-GO.

Declaramos ainda que o serviço foi executado satisfatoriamente não existindo em nossos arquivos, até a presente data, fatos que desabonem a conduta e responsabilidade dessa empresa com a qualidade do trabalho e das obrigações assumidas.

Por ser verdade, firmamos a presente declaração.

Goiânia, 9 de julho de 2019.

Derly Cunha Fialho
Diretor-Superintendente

SWL
14507/37

